



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104338-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado BENAIA LAMPERT DOS SANTOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104338-20.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO
MAXIMIZE)

AGRAVADO: BENAIA LAMPERT DOS SANTOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) FLAVIA POYARES MIRANDA

VOTO: 30.867.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte do crédito.

Superveniência de oposição de embargos de declaração pelo executado, que foram acolhidos – Sentença proferida, reconhecendo-se a prescrição da integralidade do crédito – Demanda julgada extinta em primeiro grau – Perda do objeto do presente agravo.

Recurso não conhecido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 237/241 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte do crédito.

Constou do r. *decisum*:

Ante o exposto, somente poderá a exequente cobrar as mensalidades cujo vencimento seja posterior a dezembro de 2023, comprovando-se nos autos (...)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários correspondentes à 10% do benefício econômico auferido pela executada (diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido).

Razões recursais às fls. 1/10.

Após a interposição do presente agravo de instrumento, sobreveio a r. sentença de fls. 260 dos autos de origem, nos seguintes termos:

Vistos.

ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e corrigir o erro material.

Restou consignado na decisão de fls. 237/241 que somente poderiam ser cobradas as parcelas que não foram alcançadas pela prescrição quinquenal prevista no art.206, §5º, I, do CC.

Ocorre que o débito objeto do feito corresponde a parcelas de junho a novembro de 2018, e a ação somente foi ajuizada em dezembro de 2023. Logo, todas as parcelas encontram-se prescritas.

Do exposto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada, que deverá juntar formulário MLE devidamente preenchido.

Diante da extinção da ação, os honorários sucumbenciais fixados às fls.237/241 devem incidir sobre a integralidade do débito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as anotações cabíveis e arquivem-se os autos.

É o relatório.

Conforme já relatado, sobreveio a r. sentença de extinção da execução (fls. 260 dos autos de origem), devendo-se reconhecer a perda do objeto do presente agravo, restando prejudicado seu julgamento.

Com efeito, o recurso cabível contra a r. sentença de extinção será o de apelação.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Recurso contra a r. decisão que rejeitou as impugnações à penhora dos imóveis de matrículas 27.189, 134.137 e 196.523. Superveniência da extinção da execução de origem, inclusive com trânsito em julgado certificado nos autos principais. Perda do objeto recursal. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento 2011651-92.2023.8.26.0000; Rel.: Fábio Podestá - 21ª Câmara de Direito Privado – J. em 21/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de substituição da penhora. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida sentença de extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC. Perda superveniente do objeto do recurso. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento 2067438-43.2022.8.26.0000 – Rel. Israel Góes dos Anjos - 18ª Câmara de Direito Privado – J. em 14/04/2023).

Cumprе observar que a amplitude do reconhecimento da prescrição, se parcial, total ou mesmo inexistente poderá ser objeto do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)